



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 740 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2015**  
**PROCESSO Nº 1/194/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214187-4**  
**RECORRENTE: COMERCIAL XIMENES LTDA..**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Antônio Alves de Castro**  
**MATRÍCULA: 037.973-1-7**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

– 1. Omissão de informações em arquivos magnéticos. 2. Exercício de 2012. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito, por impedimento do agente autuante, haja visto o descumprimento do disposto na cláusula terceira, parágrafo único, do Ajuste SINIEF 11/2012. 4. Prática de ato com vedação legal, nos termos do artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. 6. Decisão, por unanimidade de votos, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONSTATAMOS ENTREGA DA SPED/EFD SEM MOVIMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2012 EM DIVERGÊNCIA COM AS SAÍDAS EFETIVAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE ENTRADA INTERESTADUAIS, TOTALIZANDO OPERAÇÕES NO MONTANTE DE R\$ 691.251,18; DE CONFORMIDADE COM OS ANEXOS E AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.562,37
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.562,37</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- RELATÓRIO DAS SAÍDAS TEF/CARTÃO DE CRÉDITO DE JANEIRO A MAIO DE 2012;
- RELATÓRIOS DAS ENTRADAS INTERESTADUAIS FORNECIDOS PELO COMETA E PELO LABORATÓRIO FISCAL/SEFAZ (DE JANEIRO A MAIO DE 2012);
- CONSULTA SITUAÇÃO DE ENTREGA DO SPED/EFD E DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS INFORMADAS SEM MOVIMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2012;
- DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA INFRAÇÃO POR ENTREGA DO SPED FISCAL/EFD COM DADOS DIVERGENTES (SEM MOVIMENTO) NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2012.

O contribuinte arguiu, dentre outros fatos, a nulidade do feito fiscal uma vez que o Fisco estava impedido de realizar a fiscalização, uma vez que foi editado o Ajuste SINIEF Nº 11/2012, que permitiu aos contribuintes retificarem a EFD de período anterior a janeiro de 2013.

A Julgadora singular não acatou os argumentos da Parte e julgou o feito procedente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer 247/2015, fls. 61 a 64, opinando pela confirmação da decisão de primeira instância.

Em síntese é o Relatório.

**1. VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Omissão de informações em arquivos magnéticos durante o exercício de 2012. Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

➤ **DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise de uma nulidade suscitada pela Parte, referente a previsão contida no Ajuste SINIEF 11/2012, que estabeleceu o prazo de 30 de abril de 2013 – cláusula quarta - para que os contribuintes fizessem retificação da EFD.

Verificou-se, após exame dos autos, que o auditor fiscal iniciou a ação fiscal em 20 de novembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento do Termo de Intimação N° 2012.30307, fls. 05 dos autos.

Sendo a Escrituração Fiscal Digital um avanço de enormes proporções nas relações fisco contribuinte, notadamente no cumprimento das obrigações acessórias. A EFD representa uma iniciativa integrada das administrações tributárias nas três esferas governamentais: federal, estadual e municipal. Foram realizadas parcerias com diversas instituições, entre órgãos públicos, conselhos de classe, associações e entidades civis, na construção conjunta do projeto. É perfeitamente compreensível que durante a fase de transição surgem dificuldades de ordem operacional. O Estado deve intervir de forma a corrigir falhas dos sistemas e proporcionar aos contribuintes um ambiente favorável ao cumprimento de suas obrigações.

Por ocasião das adaptações ocorridas em todas as esferas de governo é que esse processo não ocorreu de forma simples e pacífica, necessitando de adaptações até chegar a forma ideal. Por essas razões é que foram editados Ajustes pelo CONFAZ, na tentativa de harmonizar a implementação do Sistema sem que o contribuinte fosse penalizado injustamente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Na data em que se deu a autuação já se encontrava em vigor uma dessas ações de adaptação, o Ajuste SINIEF 11/2012, que estabeleceu novo prazo para retificação da EFD, conforme Cláusula Terceira abaixo transcrita.

**Cláusula terceira - A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.**

**Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.**

Observe-se que tal dispositivo legal prorroga, elastece, ou seja, estabelece nova data futura para correção de Escriturações feitas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Esse comando foi editado em 28 de setembro de 2012, passando a vigorar em 04 de outubro do mesmo ano, data de publicação no Diário Oficial.

Sendo o período citado nos autos, janeiro a maio de 2012, esses meses encontram-se contemplados pela norma que dá o direito de retificação das informações até 30 de abril de 2013.

Na data em que entrou em vigor o respectivo Ajuste, o contribuinte não estava sob ação fiscal, por esse motivo tinha permissão legal, segundo o Ajuste SINIEF citado, que define regras padronizadas para todos os membros do CONFAZ, para retificar sua EFD até 30 de abril de 2013.

Consta do texto legal, que esse direito independe da autorização do Fisco.

Essa disposição legal foi, inclusive, replicada no site do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, *in verbis*.

**Com a publicação do Ajuste Sinief 11/2012, que define regras padronizadas em todo o território nacional para a RETIFICAÇÃO DA EFD-ICMS/IPI, a partir de agora, o procedimento deve ser o seguinte:**

- 1. EFD-ICMS/IPI de mês de referência janeiro de 2009 a dezembro de 2012 pode ser retificada, sem autorização, até 30 de abril de 2013;**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por todo o exposto, entendemos que na data da realização da auditoria fiscal o contribuinte tinha autorização legal para fazer a correção da EFD até 30 de abril do ano subsequente, não podendo ser obrigado pelo Fisco a adimplir tal obrigação em data anterior, de acordo com a conveniência da fiscalização.

Nesse azo, entendemos que a ação fiscal é nula por estar o agente do fisco impedido de lavrar o auto de infração, por vedação legal, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

## **2. DO VOTO**

*Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, contrário ao parecer da ilustríssima Assessora Processual Tributária, e de acordo com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.*

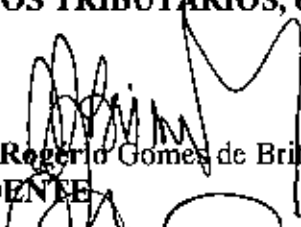


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL XIMENES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL**. 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, em razão de impedimento do agente atuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 (vedação legal do ato praticado), e tendo em vista o não atendimento do que dispõe a cláusula terceira, parágrafo único, do Ajuste SINIEF 11/2012, conforme o voto do Conselheiro Relator e a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

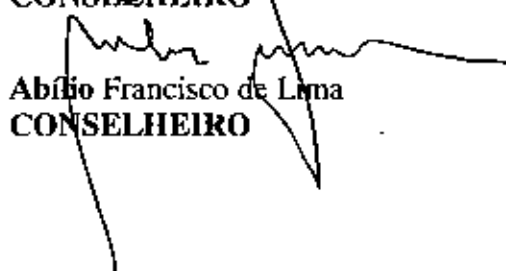
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2015.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

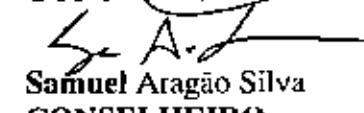
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Rogel Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**